

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em virtude da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas final dos recursos transferidos por meio do Convênio 466/2001, cujo objeto consistiu na construção e ampliação de sistema de abastecimento de água no Município de Icó/CE.

2. Consoante exposto no relatório precedente, o ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes foi citado à devolução do valor integral repassado, no montante de R\$ 129.600,00 em 8/5/2002, ou a apresentar alegações de defesa para as irregularidades imputadas, todas elas relacionadas à não apresentação de documentação complementar capaz de sanar as seguintes irregularidades: alteração do projeto de construção do sistema de abastecimento do conjunto Sôhedral e Bela Marte sem solicitar as alterações à Funasa; impugnação de 14,95% do objeto, em razão de serviços não executados, no total de R\$ 21.528,44; impugnação de 33% do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), também previsto no convênio; ausência de cópias dos extratos bancários do mês de agosto/2002, onde se evidenciaria o pagamento do cheque de R\$ 5.013,75 e da aplicação financeira até a devolução do saldo das contas, e envio das notas fiscais, dentre outras irregularidades, reputadas mais de caráter formal.

3. Paralelamente, a unidade técnica solicitou à Caixa Econômica Federal as informações necessárias à aferição da movimentação financeira dos recursos do convênio, carreadas ao processo, bem assim, informações pertinentes à documentação reputada faltante, junto à Prefeitura Municipal. Todavia, em face das alegações de defesa apresentadas, as quais se limitaram a afirmar que a obra foi realizada e de que não houve irregularidades, a Secex/CE conduziu o exame dos autos de modo a alvitrar o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação do responsável em débito, e cominação de multa proporcional. Além disso, propõe a aplicação de multa ao dirigente municipal responsável pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

4. Em linha diversa, o representante do Ministério Público/TCU, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se em abalizado parecer, no qual, alfim, propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Francisco Leite Guimarães e a não aplicação de multa ao dirigente do órgão municipal diligenciado.

5. Conforme demonstrado no parecer do Ministério Público/TCU, no que tange à documentação financeira, relativa à movimentação dos recursos, os cheques, extratos obtidos junto à Caixa e notas fiscais carreadas ao processo evidenciam a realização de pagamentos condizentes com as obras contratadas, bem assim, com os recursos transferidos, movimentados em duas contas, sendo uma de poupança onde os recursos foram remunerados durante o tempo em que lá ficaram à disposição do município para aplicação no objeto.

6. De outro lado, quanto à execução física, de fato, como asseverado pelo Procurador, se observa no documento de peça 1, páginas 192-194, que em visita técnica realizada em 24/11/2004 o concedente havia constatado o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água, os quais forneciam água encanada ao público-alvo do convênio, ressaltando apenas que o reservatório elevado não fora executado como previsto, em razão de fatos supervenientes, implicando em alteração do projeto de engenharia. Disso poder-se-ia apontar suposto débito, pelo montante de R\$ 21.528,44 (esse inclusive o montante inicialmente calculado na fase interna, antes da solicitação de documentação complementar), não fosse o fato de que de qualquer forma houve solução capaz de alcançar o objetivo do convênio, ainda que essa solução técnica não fosse a prevista no ajuste, situação que demandaria apenas prévia autorização do concedente. Desse modo, não vejo razão para imputar débito também por esse montante.

7. Considero, ademais, como defendido pelo representante do *Parquet* especializado, que a inexecução parcial do PESMS se revela de pequena monta (R\$ 510,26) e, por isso, insuficiente para macular as contas. Por fim, as demais falhas apontadas, diante dos extratos bancários, notas fiscais e cópias de cheques constantes dos autos, e da verificação física do funcionamento dos sistemas de

abastecimento de água, podem de fato ser reputadas como falhas de natureza formal, ensejando apenas, portanto, esse conjunto, em ressalva nas contas.

8. No que tange à diligência efetuada à municipalidade, igualmente entendo adequado o encaminhamento alvitrado pelo nobre Procurador. A meu ver, diante da constatação de que as informações solicitadas não foram imprescindíveis ao julgamento deste feito, e de que no ofício remetido a redação foi dúbia quanto à responsabilidade pelo fornecimento das informações requeridas, torna-se descabida a aplicação de sanção.

9. Assim, acolho integralmente, como razões de decidir, o disposto no parecer do MP/TCU, entendendo, como o *Parquet*, que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator